

PROJETO DE LEI Nº , de 2005
(Do Senhor Leonardo Picciani)

Dispõe sobre o regime previdenciário e tributário do trabalhador por conta própria de pequena renda e dos nanoempreendedores e cria o ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei regula o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável aos trabalhadores por conta própria, de baixa renda e aos nanoempreendedores, relativos aos tributos e às contribuições Previdenciárias, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição.

CAPÍTULO II

DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se trabalhador independente aquele não vinculado a relações de subordinação e de dependência a um empregador ou único contratante.

Parágrafo único - Não se aplicam às relações do trabalhador independente as normas do Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943, e de suas atualizações.

Art. 3º - O trabalhador independente pode atuar como:

I - trabalhador por conta própria, quando realiza o seu trabalho individualmente recebendo de dois ou mais clientes ou fontes pagadoras, podendo contar com o apoio de auxiliares não remunerados;

8AFB689635
8AFB689635

II- empreendedor, quando explora uma atividade econômica, com dois ou mais clientes ou fontes pagadoras, podendo contar com o apoio de auxiliares remunerados.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - trabalhador por conta própria, de baixa renda, aquele cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao limite de isenção do imposto de renda da pessoa física;

II - nanoempreendedor, aquele cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao limite de isenção do imposto de renda da pessoa física, multiplicado pelo número de pessoas remuneradas, até o limite de cinco.

§ 1º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que o trabalhador houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o produto dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES DE BAIXA RENDA - ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL -

Seção I

Da Definição e da Abrangência

Art. 5º - Os trabalhadores independentes enquadrados nas condições de trabalhador por conta própria de baixa renda ou de nanoempreendedores poderão optar pela inscrição no Sistema Integrado de Tributos e Contribuições dos Trabalhadores Independentes de Baixa Renda - ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL.

§ 1º - A inscrição no ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL implica pagamento trimestral unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF;
- c) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- d) Imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados – IE;
- e) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- f) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- g) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- h) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- i) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica de que tratam o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991;
- j) Contribuição para a seguridade social, a cargo da pessoa física de que trata o art. 21 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável:

- a) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF;
- b) imposto sobre importação de produtos estrangeiros - II;
- c) imposto de renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pelo contribuinte e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- d) imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR;

§ 3º - Os trabalhadores independentes poderão aderir voluntariamente ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regulado pela Lei n.º 8.036 de 11 de maio de 1990.

§ 4º - A inscrição no ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL dispensa as pessoas físicas e jurídicas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Art. 6º - O ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL poderá incluir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS ou o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS devido por trabalhadores por conta própria de baixa renda e nanoempreendedores, desde que a Unidade Federada ou o Município em que esteja

estabelecidas venha a aderir mediante convênio.

§ 1º - Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou Município.

§ 2º - O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, do seu extrato.

§3º - Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da denúncia.

Seção II

Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 7º - O valor devido trimestralmente pelos trabalhadores independentes inscritos no ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL será determinado mediante a aplicação sobre a receita bruta trimestral auferida do percentual de 1,33% (um inteiro e trinta e três centésimos por cento) com a seguinte destinação:

I - 0% (zero por cento) relativo ao IR;

II - 0,13 % (treze centésimos por cento) relativo ao PIS/PASEP;

III - 0 % (zero por cento) relativo à COFINS;

IV - 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) relativos às contribuições de que trata a alínea "i" do § 1º do art. 5º

§ 1º - Além do percentual estabelecido neste artigo, os inscritos no ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL recolherão trimestralmente, juntamente com esse percentual, a contribuição individual para a seguridade social com base na alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição para cada trabalhador associado ao seu negócio, até o limite de 4 (quatro) por trimestre.

§ 2º - Os trabalhadores associados deverão fazer a sua inscrição como contribuinte individual da Previdência Social, no âmbito do ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL, ficando sujeitos exclusivamente à contribuição prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Caso o trabalhador por conta própria opte pela participação no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverá acrescer uma contribuição de 8% (oito por cento) sobre

a sua remuneração, que não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) da receita bruta, no caso de prestador de serviços e de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta, nos demais casos.

§ 4º - Caso o nanoempreendedor opte pela participação no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS par si e para os trabalhadores associados deverá acrescer uma contribuição de 8% (oito por cento) sobre a sua remuneração e dos trabalhadores associados, indicando a participação individual de cada trabalhador.

Seção III

Da data e forma de pagamento

Art. 80 - O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pelos inscritos no ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL será feito de forma centralizada, até o décimo dia útil do trimestre subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§1º - Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF - ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL).

Art. 9º - Os nanoempreendedores inscritos no ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL apresentarão anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam o art. 7º desta lei.

§1º - Os nanoempreendedores ficam dispensados de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes todos os documentos e demais papéis referentes à movimentação do seu negócio.

CAPÍTULO IV

DA OPÇÃO PELO ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL

8AFB689635
8AFB689635

Seção I

Dos procedimentos para a opção

Art. 1º - A opção pelo ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL dar-se-á pela inscrição múltipla do trabalhador independente enquadrado na condição de trabalhador por conta própria, de baixa renda, ou de nanoempreendedor, junto à Receita Federal, à Previdência Social ou ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - A inscrição deverá ser simplificada requerendo-se exclusivamente os elementos de identificação pessoal, com elementos que minimizem a ocorrência de confusão com homônimos.

§ 2º - Com a inscrição trabalhador independente receberá dois códigos numéricos:

I - um correspondente à sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo:

- a) do Cadastro das Pessoas Físicas - CPF, quando trabalhador por conta própria;
- b) do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando na noempreendedor.

II - um correspondente à inscrição no PIS/PASEP.

§ 3º - No caso de convênio com as Unidades Federadas e aos Municípios serão designados códigos numéricos referentes ao ICMS e ao 155.

§ 4º - Os trabalhadores já inscritos, detentores de códigos numéricos no Cadastro Geral de Contribuintes e/ou no PIS/PASEP comunicarão os códigos atuais e solicitarão a alteração cadastral.

§ 5º - Os trabalhadores já inscritos no SIMPLES farão uma alteração cadastral, sem necessidade de qualquer documentação ou informação adicional.

§ 6º - A opção exercida de conformidade com este artigo, submeterá o trabalhador à sistemática do ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL a partir de ano da inscrição, com efeitos a partir de 1º de janeiro do referido ano, exceto se realizado no último trimestre, quando prevalecerá a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

8AFB689635*8AFB689635*

Seção II

Das vedações à opção

Art. 11 - Não poderão optar pelo ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL:

- I - o trabalhador por conta própria que, como pessoa física, seja obrigado a apresentar declaração anual de Imposto de Renda;
- II - o nanoempreendedor que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta igual ou superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- III - o nanoempreendedor cujo negócio seja constituído sob a forma de sociedade por ações;
- IV - o nanoempreendedor que participe com mais de 10 % (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II deste artigo.

Seção III

Da exclusão do ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL

Art. 12 - A exclusão do ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL será feita mediante comunicação do trabalhador inscrito ou de ofício.

Art. 13 - A exclusão mediante comunicação do inscrito dar-se á:

- I - por opção;
- II - obrigatoriamente quando incorrer em qualquer das situações excludentes previstas no art. 11.

§ 1º - A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral;

§ 2º - Aplicam-se ao ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL os procedimentos, no que couber, previstos no capítulo VI da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da extensão dos procedimentos do SIMPLES

Art. 14 – Aplicam-se ao ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL as normas referentes a arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação previstas nos artigos 17 a 22 da lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996.

Seção II

Da vigência

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Brasília, de de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho no Brasil comporta uma legião de excluídos, que vivem à margem dos benefícios sociais garantidos pela legislação. São trabalhadores sem carteira assinada, cuja única fonte de sustento é a atividade informal de baixa remuneração. Os números não deixam dúvidas sobre a gravidade do problema. Segundo a Previdência Social, dos 180 milhões de brasileiros, pelo menos 41 milhões trabalham sem registro formal. São ambulantes, costureiras, agricultores, empregados domésticos e autônomos, que hoje não têm qualquer proteção legal do Estado. Destes, 36,7 milhões vivem sem cobertura previdenciária.

A informalidade tem reflexos negativos sobre a economia brasileira, atingindo cerca de 40% do Produto Interno Bruto (PIB), o que afeta a arrecadação fiscal e a atividade produtiva. Os impostos que o Governo deixa de arrecadar contribuem de forma decisiva para reduzir sua capacidade de investimentos e de gerar empregos. A culpa, em grande parte, é da carga fiscal elevada e da legislação trabalhista ultrapassada, que onera a produção. O efeito é semelhante ao de uma bola de neve: o aumento da carga tributária

8AFB689635
8AFB689635

estimula a economia informal, que, por sua vez, diminui a receita do Governo, aumenta os custos e reduz a competitividade das empresas.

Para romper este círculo vicioso, é necessário um conjunto de iniciativas que promovam a inclusão dos trabalhadores informais. A atual proposição busca um regime jurídico capaz de abrigar adequadamente os trabalhadores informais, sem submetê-los à camisa-de-força das regulamentações ora em vigor. A base para essa profunda mudança no mercado de trabalho reside na criação de um grande plano de previdência popular e na unificação dos encargos fiscais e previdenciários em uma só contribuição.

O ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL vai reunir todos os encargos trabalhistas e impostos federais em uma única taxa, a ser paga trimestralmente. O autônomo será caracterizado – para os efeitos legais – como pessoa física, cuja inscrição será unitária, valendo para o Imposto de Renda, com um número de CPF, como trabalhador, com um número de PIS-Pasep, e como segurado da Previdência. Dessa forma, será possível simplificar os custos trabalhistas e promover a inclusão dos informais, garantindo-lhes benefícios que hoje são concedidos apenas aos trabalhadores com carteira.

Diante dos novos encargos estabelecidos pela Previdência Social em 1999, a única saída para os trabalhadores por conta própria é transferir-se para o regime de pessoa jurídica, buscando o enquadramento no regime do SIMPLES. Mas essa solução é inviável para o autônomo ou empregador de baixa renda, porque ele não tem como arcar os custos de gestão e controle de uma microempresa.

A alternativa está num regime próprio, como pessoa física, portanto sem necessidade de atender às exigências válidas para pessoa jurídica, mas segundo critérios similares ao SIMPLES: uma única contribuição que envolva todos os encargos. As alíquotas serão significativamente mais baixas que as do INSS, de forma a estimular a participação dos trabalhadores informais.

Já o plano de previdência popular será fundamental para garantir amparo social a esses profissionais. Um dos benefícios previstos é o Seguro Perda de Renda, que assegura um auxílio mensal para o trabalhador incapacitado em função de acidente. Também será instituída a declaração simplificada de renda para abrir conta em banco, além de auxílio-doença, pensão e facilidades para adquirir planos de previdência privada e abrir linhas de crédito.

O projeto abre caminho para uma reforma geral na legislação trabalhista, mais necessária do que nunca. As leis precisam ser flexíveis, permitindo ao trabalhador optar pela negociação individual ou coletiva, por setor ou por empresa, com ou sem a participação dos sindicatos. A mesma flexibilidade deve ser adotada em relação à jornada de trabalho e aos encargos pagos pelos empregadores. A experiência mostra que, quando as regras legais e contratuais são flexíveis, as sociedades conseguem acomodar as pessoas que são lançadas todos os anos ao mercado de trabalho. O Brasil precisa seguir esse rumo para gerar mais empregos e estimular o crescimento de sua economia.

Entendemos que esta iniciativa seja oportuna, peço o apóio aos ilustres Pares que lhe prestem o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

LEONARDO PICCIANI
Deputado Federal PMDB/RJ

8AFB689635
8AFB689635